

Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.965 - DF
(2015/0082290-3)**

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS : CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS
EDUARDO MEDALJON ZYNGER E OUTRO(S)
MARIA ELIZABETH QUEIJO
EMBARGADO : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTINA ALVES TUBINO
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no art. n. 619 do Código de Processo Penal - CPP, revestindo-se os aclaratórios de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura rejeitando os embargos e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro, no mesmo sentido, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura (voto-vista), Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.965 - DF
(2015/0082290-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADOS : CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS
EDUARDO MEDALJON ZYNGER E OUTRO(S)
MARIA ELIZABETH QUEIJO

EMBARGADO : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : CRISTINA ALVES TUBINO
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido por esta Sexta Turma, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos documento assinado por serventuário da justiça certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial.

2. O agravo é tempestivo, pois consoante a Súmula n.448 do Supremo Tribunal Federal: "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público."

In casu, sequer consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido pessoalmente da decisão que

Superior Tribunal de Justiça

inadmitiu o recurso especial.

3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto.

4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal.

De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.

5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensivo foi postada e permaneceu disponível na internet por largo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência).

O ônus de provar o contrário é do ofensor.

6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo.

Agravo Regimental desprovido. (fls. 2.484-2.485)

Alega o embargante que o acórdão foi omissivo ao não analisar a questão da ofensa ao artigo 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil, bem como da imprescritibilidade do crime de injúria qualificada, o que afrontou o artigo 5º, XXXIX e XLII, da Constituição Federal.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.965 - DF
(2015/0082290-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP, são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, existentes no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausentes quaisquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se permitir a rediscussão da matéria meritória já decidida.

No caso em apreço a defesa alega que o acórdão foi omissivo ao não analisar a questão da ofensa ao artigo 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil, bem como da imprescritibilidade do crime de injúria qualificada

Sem razão, porquanto o embargante alegou a violação do artigo 544 do Código de Processo Civil quando abordou a matéria da prescritibilidade do crime de injúria racial, assunto que foi devidamente enfrentado na decisão embargada, conforme se verifica à fl. 2.489.

Ademais, restou consolidado, neste Tribunal, o entendimento de que eventual nulidade da decisão monocrática, proferida pelo Relator, fica superada, com a reapreciação do recurso, pelo Órgão colegiado. Nessa linha: AgRg no AREsp 484.279/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/2/2015.

A questão acerca da afronta ao artigo 5º, XXXIX e XLII, da Constituição Federal também restou apreciada, registrando a decisão que não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal, sob pena de invasão da competência do STF.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0082290-3

EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 686.965 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01173880320108070001 0418649720108070001 20100111173883 20100111173883AGS

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS	:	CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS
		MARIA ELIZABETH QUEIJO
		EDUARDO MEDALJON ZYNGER E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:	HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	CRISTINA ALVES TUBINO
		DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS	:	CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS
		MARIA ELIZABETH QUEIJO
		EDUARDO MEDALJON ZYNGER E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	CRISTINA ALVES TUBINO
		DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 686.965 - DF (2015/0082290-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADOS : CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS
EDUARDO MEDALJON ZYNGER E OUTRO(S)
MARIA ELIZABETH QUEIJO

EMBARGADO : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : CRISTINA ALVES TUBINO
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, contra acórdão, de relatoria do Eminente MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), que negou provimento ao agravo regimental, o qual foi interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso especial do ora recorrente e deu parcial provimento ao apelo do assistente da acusação para afastar a prescrição reconhecida pela Corte de origem, e restaurar a condenação do réu de 1 ano e 8 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal. O arresto do agravo interno restou assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N. 448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos documento assinado por serventuário da justiça certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

2. O agravo é tempestivo, pois consoante a Súmula n. 448 do Supremo Tribunal Federal: '*O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público*'.

In casu, sequer consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão *extra petita*, no ponto.

4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal.

De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.

5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensivo foi postada e permaneceu disponível na *internet* por largo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência).

O ônus de provar o contrário é do ofensor.

6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo.

Agravo Regimental desprovido". (fls. 2486/2491)

Em face deste acórdão, a defesa de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM opôs embargos de declaração, salientando, na oportunidade, que o arresto prolatado no âmbito da Sexta Turma padeceria do vício de omissão, porquanto não teria se manifestado sobre duas teses levantadas em sede de agravo regimental, quais sejam, de que (I) a decisão monocrática teria sido proferida fora das hipóteses constantes do artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno deste Sodalício, e de que (II) a extensão da imprescritibilidade do delito de racismo ao crime de injúria qualificada importaria em ofensa ao princípio da legalidade insculpido no artigo 1º do Código Penal, bem como à própria jurisprudência deste Tribunal e da Suprema Corte a respeito do tema.

Na sessão de julgamento do dia 15 de setembro passado, o Insigne Ministro Relator prolatou seu voto rejeitando os aclaratórios opostos, ao entendimento de inexistência dos vícios autorizativos do recurso integrativo. Em razão das peculiaridades do caso, pedi vista do feito para melhor análise das alegações contidas nos embargos de declaração. Posteriormente, tive a oportunidade de atender em meu Gabinete os causídicos defensores de ambas as partes a fim de tratar sobre o caso.

Feitas tais considerações, ressalta-se, inicialmente, que os embargos de declaração na órbita processual penal têm seus contornos estreitos delineados pelo artigo 619

Superior Tribunal de Justiça

do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial, admitindo-se, ainda, por construção pretoriana e jurisprudencial, seu manejo visando corrigir eventual erro material. Não obstante, após detida análise do processo, tenho que a conclusão do Ilustre Ministro Relator - pela rejeição dos aclaratórios - é irreprochável, não havendo como se acolher os embargos opostos, tendo em conta a ausência de quaisquer das pechas ensejadoras à oposição do recurso aclaratório, especialmente eventual omissão no julgado embargado.

Quanto à primeira arguição, de que o acórdão embargado não teria se pronunciado expressamente a respeito de suposta ofensa aos artigos 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno deste Sodalício, ante o provimento monocrático em situação não permitida, verifica-se que a Turma Julgadora, ao referendar a manifestação singular de fls. 2440/2447, anuindo às razões de decidir da decisão unipessoal, implicitamente afastou a tese de que pudesse ter havido *error in procedendo* pelo Relator ao estender a imprescritibilidade do delito de racismo ao crime de injúria qualificada, por meio de decisão monocrática. Desse modo, observa-se que não há falar em omissão. Isso porque, a omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente. Ademais, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão, assim como *in casu*. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DANOS DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. ART. 114/CF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

III - Os embargos de declaração prestam-se ao aprimoramento do julgado que omite ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, apresenta-se obscuro ou contraditório e não a elucidar questões já implicitamente decididas no julgado embargado.

IV - Embargos de Declaração rejeitados".

(EDcl nos EDcl no AgRg no CC 27.046/BA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/10/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da

Superior Tribunal de Justiça

causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

(...)

4. Recurso não conhecido".

(REsp 252.084/PR, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 04/12/2000)

De outra parte, quanto à segunda arguição, de que o acórdão impugnado não teria se manifestado sobre a alegação de que a extensão da imprescritibilidade do delito de racismo ao crime de injúria qualificada importaria em ofensa ao princípio da legalidade insculpido no artigo 1º do Código Penal, bem como à própria jurisprudência deste Tribunal e da Suprema Corte a respeito do tema, denota-se que tais alegações foram colocadas no agravio interno de modo aglutinado com a menção de violação ao artigo 5º, incisos XXIX e XLII, da Constituição Federal, sendo tais temas enfrentados e rechaçados expressamente no arresto objurgado, com o fundamento de que seria impossível a análise de eventuais maltratos a normas constitucionais por este STJ, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. (fl. 2489)

Outrossim, ainda que não houvesse vínculo estreito com as normas constitucionais citadas, importaria consignar que a interpretação dada por este Tribunal Superior a um determinado tipo penal, delimitando sua extensão, não implica em ofensa ao princípio da legalidade constante no artigo 1º do Código Penal, especialmente em situações como a presente, onde não se criou novo tipo penal, tampouco se cominou pena corporal não prevista no ordenamento jurídico.

Além disso, o fato de eventualmente existir precedente em sentido diverso sobre o tema, não dá azo à irresignação pela via aclaratória, sendo "impossível se acolher, na via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente". (EDcl no REsp 441.971/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/12/2002)

No mais, estando o arresto embargado devidamente fundamentado, não se admitem os embargos que veiculem pretensão de se rediscutir a matéria já analisada e decidida. Isso porque, a pretensão de reexame da matéria, a pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 619 do Código de Processo Penal. Ademais, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, levando em conta a inexistência de quaisquer vícios no arresto embargado, notadamente a falha de omissão, acompanho o Eminente Relator e rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0082290-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 686.965 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01173880320108070001 0418649720108070001 20100111173883 20100111173883AGS
EM MESA JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS	:	CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS
		MARIA ELIZABETH QUEIJO
		EDUARDO MEDALJON ZYNGER E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:	HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	CRISTINA ALVES TUBINO
		DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS	:	CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS
		MARIA ELIZABETH QUEIJO
		EDUARDO MEDALJON ZYNGER E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	CRISTINA ALVES TUBINO
		DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura rejeitando os embargos e os votos dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro, no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura (voto-vista), Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

